



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei Ordinária nº 005, de 13 de março de 2023

EMENTA: *Dispõe sobre a abertura de crédito especial e contém outras providências.*

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Projeto de Lei Ordinária nº 005/2023, de autoria do Chefe do Executivo, segundo o qual solicita autorização do Legislativo Municipal para a abertura de Crédito Especial, no valor de R\$ 113.538,98 (cento e treze mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), utilizando-se como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no exercício anterior e mensagem justificativa. Submetida à deliberação de recebimento, nos termos do Art. 31 do Regimento Interno, esta Presidência o faz nos seguintes termos.

Pontua-se, preliminarmente, que o correspondente ofício de encaminhamento, qual seja o Ofício nº 075/2023, foi protocolado em sede na data de 15/03/2023, de modo que a competente deliberação de admissibilidade é realizada tempestivamente, consoante previsão do Regimento Interno.

Trata-se de abertura de crédito adicional especial, voltado à execução de emendas impositivas ao orçamento de 2022 e não cumpridas, sendo elas:

- Emenda para Construção de Muro e Garagem UBS Missionários:

- Valor: R\$ 21.107,80 (vinte e um mil cento e sete reais e oitenta centavos), de autoria do Vereador José Alfredo da Silva.

- Contribuição Associação Bicho-Feliz:

- Valor: R\$ 42.215,58 (quarenta e dois mil duzentos e quinze mil e cinquenta e oitos centavos) – Dárcio Valério Vieira, Éder Ângelo de Souza, Gilzélío Marcos de Paiva, José Geraldo de Oliveira, Valdomiro Domingos Dias e deste Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- Troca Lâmpadas de LED no Bairro Croatás:

- Valor: R\$ 21.107,80 (vinte e um mil cento e sete reais e oitenta centavos) de autoria deste Presidente.

Sobre os valores constantes em justificativa, somam eles o valor total de R\$ 87.431,18 (oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e dezoitos centavos), enquanto o corpo da proposta refere-se ao valor de R\$ 113.538,98 (cento e treze mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), sem motivo aparente.

É o que se tem a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob exame de cognição sumária da matéria proposta, longe de exauri-la porque em sede de análise de admissibilidade, obtempera-se, pela derradeira vez, que “ajustes” orçamentários de fato amparam-se no ordenamento, segundo previsões da própria Constituição Federal, que em seu Art. 167, inciso V, prevê a possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar ou especial, desde que autorizada em lei e indicada a fonte de recursos.

Registra-se ainda que a proposta em questão difere-se da abertura de crédito adicional suplementar, razão pela qual não delibera por sua inadmissão de pronto, tendo por fundamentação a existência de autorização prévia na Lei Orçamentária Anual, CONFORME DELIBERADO EM OUTROS PROJETOS. É que o crédito adicional especial não está abrangido nas disposições do Inciso I do Art. 5º da LOA, ou seja, não contabilizado no percentual de 30%:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no inc. I do art. 7º e § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitada a proporção e iniciativa do executivo e Legislativo, respectivamente.

II – efetuar, em qualquer mês do exercício financeiro, operação de crédito por antecipação de receita, para atender a insuficiências de caixa, observada ainda a legislação vigente.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

Não se olvida de que no parágrafo único do Art. 5º da LOA, detém o Chefe do Executivo a competência para inserir despesa em categoria de programação já existente, sobretudo que em outras propostas de suplementação, tendo por fonte o superávit do exercício anterior, a inclusão das referidas despesas foi realizada diretamente por Decreto, não se vislumbrando tal procedimento sobre as emendas a serem executadas em 2021, por exemplo.

Alerta-se para o fato de que ante o posicionamento dessa Presidência, acerca das operações orçamentárias de aberturas de créditos adicionais suplementares, poderá lançar mão o Chefe do Executivo do artifício de incluir todo o saldo do exercício de 2022 em 2023, como crédito adicional especial, criando inúmeras dotações a simularem novas/estranhas rubricas ao orçamento vigente, tornando sem efeito a norma insculpida no inciso I do Art. 5º da LOA/2023.

Assim, reanalisando as condições processuais de admissibilidade das propostas, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno, não se vislumbram elementos claros de sua autorização prévia na LOA, embora registrada a ressalva e alerta sobre a potencial articulação a viabilizar a incorporação de saldos de 2022 sobre o orçamento de 2023, mediante a criação de inúmeras dotações específicas por meio de abertura de créditos adicionais especiais, o que impõe no processamento a detida análise técnica.

Ainda assim, com o fito de evitar qualquer vício processual, uma vez que este Presidente reconhece seu interesse direto sobre a execução da emenda de troca de iluminação de LED no



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

bairro Croatás, porquanto seu proponente, somado ao fato de que por vezes houve deliberação contrária a propostas de aberturas de créditos adicionais ao orçamento, declina de sua competência para admitir e dar prosseguimento ao feito em favor dos vereadores em sucessão.

Considerando que a presente decisão não encontra manifesta disposição regimental, orientando-se estritamente pelos princípios da razoabilidade, impessoalidade e sobretudo moralidade dos feitos legislativos e que as situações excepcionais sujeitam-se a proposta de precedentes regimentais, a presente deverá ser submetida à apreciação do Plenário, a fim de que se delibere a tese: Casos de manifesta suspeição dos órgãos da Câmara Municipais em que o proponente for a autoridade com competência de deliberação e a quem declinar a respectiva competência.

DISPOSITIVO

Deixa de receber o PL 005/2023 que Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial, entendendo impedido esta Presidência pelo instituto processual da SUSPEIÇÃO, inobstante o interesse direto sobre a execução da emenda impositiva de troca das lâmpadas de LED no bairro Croatás, declinando de sua competência ao Vereador em sucessão.

Sujeita a presente decisão à deliberação do Plenário, uma vez que situações de suspeição e impedimentos não detém previsão expressa no Regimento Interno, mas que fere claramente princípios norteadores do regular processamento legislativo.

INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Alto Rio Doce/MG, 17 de março de 2023.

MARCO ANTONIO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG